



FACULDADE PROCESSUS

RODRIGO SILVA MIRANDA

INQUÉRITO POLICIAL NA PREPARAÇÃO DA AÇÃO PENAL

**BRASÍLIA-DF
2014**

INQUÉRITO POLICIAL NA PREPARAÇÃO DA AÇÃO PENAL

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Pós Graduação em Direito Penal da Faculdade Processus orientada pelo professor Álvaro Luiz Chan Jorge.

BRASÍLIA-DF
2014

DEDICATÓRIA

A minha Mãe Eunice e meu Pai (in memoriam)
João Miranda pelos valores verdadeiros que
me foram ensinados até os dias de hoje e a
minha noiva Elivânia pelo companheirismo e
apoio na realização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço todos que de forma direta ou indireta contribuíram para a realização deste trabalho: aos meus colegas de curso que com a convivência e diálogos contribuíram para o crescimento intelectual, aos professores pela paciência e dedicação em transmitir o conhecimento, a todos os funcionários do Instituto Processus por serem os facilitadores do acesso a tudo que foi necessário para concluir este trabalho e, principalmente, a Deus por estar proporcionando mais uma vitória na vida, pois, sem ele, nada disso seria possível.

EPÍGRAFE

“Todos têm direito de se enganar nas suas opiniões. Mas ninguém tem o direito de se enganar nos fatos. ”

Bernand Baruch

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar o procedimento investigatório do inquérito policial trazendo um estudo, de forma clara, consistente em idéias doutrinárias e posicionamentos da instância superior da justiça brasileira quanto a aplicação do direito ao tema e a legislação processual penal. O estudo será distribuído em três capítulos percorrendo todas as fases desde de quando se inicia com a *notitia criminis*, até seu arquivamento. Já no primeiro capítulo, mostra a importância da fase preparatória para a persecução penal e o papel da polícia judiciária na condução do inquérito policial, os inquéritos extrapoliciais com o intuito de mostrar que existem outros tipos de inquérito, os destinatários e a função do Ministério Público. Nos dois capítulos restantes, o estudo do inquérito policial desenvolve-se a partir do seu conceito fazendo uma abordagem sobre sua natureza jurídica e todas as características, seu valor como prova, a competência para intauração e vícios e, finalmente, o procedimento em si e o encerramento. Dessa forma, o estudo traz questões polêmicas abordando posições antagônicas com o fito de enriquecer o trabalho.

Palavras Chaves: Penal. Processo Penal. Investigação. Inquérito Policial.

ABSTRACT

This work aims to present the investigative procedure of the police investigation bringing a study, in a clear, consistent doctrinal ideas and positions of superior authority of the Brazilian justice as the application of law to the theme and the criminal procedure law. The study will be distributed in three chapters covering all stages from when it starts with *criminis notitia* until its filing. In the first chapter, shows the importance of the preparatory phase for the criminal prosecution and the role of judicial *policía* in conducting the police investigation, the *extrapoliciais inquéritos* in order to show that there are other types of inquiry, the recipients and the role of prosecutors . In the two remaining chapters, the study of the police investigation unfolds it from your concept making an approach on its legal nature and all the features, its value as evidence, jurisdiction to *intauração* and *addictions*, and finally, the procedure itself and the closure. Thus, the study brings polemics questions addressing different positions with the aim of *enriquecer* work.

Key Words: Penal. Criminal Procedure. Research. Police Inquiry.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	12
1. NOÇÕES GERAIS	12
1.1 Persecução Penal.....	12
1.2 Polícia Judiciária.....	14
1.3 Inquérito Extrapolicial.....	15
1.4 Destinatários.....	18
1.5 Ministério Público.....	19
CAPÍTULO II	21
2. INQUÉRITO POLICIAL	21
2.1 Conceito.....	21
2.2 Natureza Jurídica.....	22
2.3 Características.....	23
2.3.1 escrito e formal.....	23
2.3.2 sigiloso.....	23
2.3.3 oficialidade e oficiosidade.....	24
2.3.4 indisponibilidade.....	24
2.3.5 discricionariedade.....	25
2.3.6 dispensabilidade.....	25
2.3.7 inquisitorial.....	26
2.4 Competência.....	27
2.5 Valor Probatório.....	28
2.6 Vícios e Nulidades.....	30
CAPÍTULO III	33
3. PROCEDIMENTO	33
3.1 Início do Inquérito Policial – <i>Notitia Criminis</i>	33
3.1.1 inquérito nos crimes de ação penal pública incondicionada.....	34
3.1.2 inquérito nos crimes de ação penal pública condicionada.....	35
3.1.3 inquérito nos crimes de ação penal privada.....	36
3.2 Peças Inalgurais do Inquérito.....	36

3.2.1 providências.....	37
3.2.2 indiciamento.....	39
3.3 Prazos.....	42
3.4 Encerramento.....	45
3.5 Arquivamento.....	45
3.6 Desarquivamento.....	47
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico sem a pretensão de esgotar o tema tem como objetivo demonstrar os principais delineamentos acerca do Inquérito policial. O Inquérito Policial é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. O Inquérito Policial é o instrumento de investigação que fornece os principais elementos ao Ministério Público para este proponha a ação penal.

O *jus puniendi* pertence ao Estado para que possa punir os infratores da lei penal, o Estado se vale do inquérito policial, para quando da ocorrência de um crime, fazer a investigação para identificar a autoria e colher as informações fáticas do crime; o Inquérito Policial é a fase preparatória da ação penal.

O Inquérito Policial é conduzido pela polícia judiciária, a polícia judiciária divide-se entre a polícia Estadual e Federal; e no âmbito da competência territorial, divide-se em circunscrição, e nas cidades de grande porte subdivide-se em distritos.

Em regra geral, a investigação de crimes, é investigado pelo inquérito policial, contudo, em alguns casos especiais a lei confere o poder de investigação a outras modalidades de inquéritos, os chamados inquéritos extrapoliciais, como inquérito na lei de falências e o inquérito militar.

A natureza jurídica do Inquérito Policial é de procedimento de índole eminentemente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal, ou seja, não se trata ato judicial. Possui como característica principal a inquisitorialidade, não se admite, em regra, o contraditório e a ampla defesa; é indisponível, pois aberto o inquérito não se pode discricionariamente o delegado de polícia encerrá-lo, somente com autorização judicial; apesar de ser a regra geral, o Inquérito Policial não é imprescindível para propor a ação penal, podendo ser dispensado.

O valor probatório do inquérito é relativo, pois o juiz pelo princípio do livre convencimento ou da persuasão racional atribuirá o valor que julgar válido às provas produzidas no inquérito policial, evidentemente que não se pode fundamentar na sentença a sua decisão apenas pelas provas do Inquérito Policial sob pena de ferir o contraditório.

O Inquérito Policial inicia-se com a *notitia criminis* que é a notícia do crime, a instauração do Inquérito Policial possui diferentes características nos crimes de ação penal pública incondicionada, condicionada e na ação penal privada.

O Inquérito Policial uma vez aberto o delegado de polícia toma uma série de providências para obter o maior êxito possível nas investigações, como preservar a cena do crime, ouvir testemunhas e suspeito, fazer exame de corpo de delito e recolher todos os materiais encontrados na cena do crime.

Após colher todas as informações sobre o crime o delegado pode proceder ao indiciamento daquele suspeito de autoria, indiciar é imputar à alguém algum crime. O indiciamento não pode ser arbitrário devendo ser fundamentado; e havendo provas em contrário pode o delegado de polícia desindiciar o indiciado.

O prazo do Inquérito Policial é de 10 dias para infrator preso e de 30 para infrator solto, podendo ser prorrogado, nos casos dos inquéritos extrapoliciais possuem prazos próprios.

O encerramento do Inquérito Policial é o término das atividades administrativas do Estado de persecução penal, encerra-se com o relatório final contendo todos os elementos para propositura da ação penal.

Pode o Inquérito Policial a pedido do Ministério Público ser arquivado desde que o pedido seja devidamente fundamentado, ou seja, quando demonstrado que não é necessário dar continuidade às investigações.

O presente estudo está dividido em três capítulos onde, o primeiro capítulo, vem explicitar o assunto a partir da persecução penal ao debruçar-se sobre a parte doutrinária trazendo junto o instituto da polícia judiciária e seu papel em nome do Estado, como também, os inquéritos extrapoliciais que, embora não seja objeto deste trabalho, vê-se a importância de tecer comentários no intuito de demonstrar que o inquérito não é exclusividade da polícia judiciária e sua importância na investigação dos fatos. Motrar a destinação do inquérito policial e as funções atinentes do Ministério Público.

A partir do segundo capítulo, vê-se abordagem do tema do presente estudo, de forma, ainda mais, objetiva iniciando-se com o conceito de inquérito policial a fim de demonstrar o seu real significado para, em seguida, trazer o aspecto de sua

natureza jurídica que mostra a localização adequada dentro do direito e explica sua índole administrativa e informativa na preparação da ação penal. As características apresentadas nesse trabalho, que são peculiares, vêm diferenciar o inquérito policial dos outros procedimentos administrativos de forma a aprofundar o estudo. Traz também a pesquisa realizada sobre a competência da polícia judiciária para operacionalizar o inquérito policial, o valor probatório, que é bastante debatido no meio jurídico e os vícios e nulidades.

E no terceiro e último capítulo da presente monografia, finalmente, todo o procedimento para iniciar a ação penal, seja ela: pública incondicionada, pública condicionada ou privada, sem esquecer as peças inalgurais do inquérito o qual inicia-se com a notícia do crime, os prazos, o encerramento que se dá com o relatório final das investigações e, conseqüentemente, seu arquivamento com o fim das atividades administrativas do Estado da persecução penal.

CAPÍTULO I

1. NOÇÕES GERAIS

1.1 Persecução Penal

No atual ordenamento jurídico vige o Estado Democrático de Direito, e neste regime político cabe ao Estado o exercício do *jus puniendi*, apenas o Estado tem autonomia, legitimidade para impor pena, a um indivíduo infrator. Fernando da Costa Tourinho Filho (2011, pág. 108) explica que:

[...] Dispõe o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Se não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, infere-se que a lei não pode atribuir o julgamento de uma causa a outras pessoas que não integrem o poder judiciário, porquanto, se isso fosse possível, a referida causa estaria sendo excluída da apreciação do Poder Judiciário, cujos órgãos estão previstos, explícita e implicitamente, na Lei Maior. Podemos então afirmar: somente Órgãos Jurisdicionais é que podem julgar, compor os litígios: *nulla poena sine iudice* (nenhuma pena poderá ser imposta senão pelo Juiz). É verdade que a própria Constituição atribui o poder de julgar a outro órgão que não o Judiciário. É o caso do Senado Federal, no julgamento dos crimes de responsabilidade cometidos por aquelas pessoas referidas no artigo 52 da CF.

Para que o Estado possa aplicar a punição ao indivíduo deve seguir os comandos que a lei determina, pois no Estado Democrático o próprio Estado está submetido ao império da lei ressalvados alguns casos previstos na própria Constituição Federal, o *jus puniendi* do Estado é feito pelos órgãos jurisdicionais, José Frederico Marques (2003, pág. 149) explica que:

[...] A fase preparatória que, na justiça penal, antecede à instauração da relação processual, é constituída por atos investigatórios e de *notitia criminis* que integram a persecução penal. Além disso, nela também se encontram atos praticados em juízo: a) para o encaminhamento das investigações policiais, contidas no inquérito, ao Ministério Público; b) para o procedimento especial certas formas de comunicação de crime; c) para o processo e resolução de providências cautelares anteriores à instauração da ação penal; d) para solucionar incidentes preliminares suscitados antes de ser proposta a ação.

Para persecução penal ser levada a efeitos, lhe antecede a investigação e os procedimentos devidos previstos em lei, o inquérito é principal ato que antecede a ação penal, a denúncia feita pelo Ministério Público. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2014, pág. 107) destacam que:

[...] A persecução criminal para a apuração das infrações penais e sua respectiva autoria comporta duas fases bem delineadas. A primeira, preliminar, inquisitiva, é o inquérito policial. A segunda, submetida ao contraditório e à ampla defesa, é denominada de fase processual. Assim, materializado o dever de punir do Estado com a ocorrência de um suposto fato delituoso, cabe a ele, Estado, como regra, iniciar a *persecutio criminis* para apurar, processar e enfim fazer valer o direito de punir, solucionando as lides e aplicando a lei ao caso concreto.

Observa-se que é dever do Estado investigar e punir os crimes que são cometidos em sociedade. Para punir o indivíduo o Estado possui duas fases, a preliminar que é o Inquérito Policial que investiga o caso, e a segunda que é ação penal, que tramita em juízo conferindo ampla defesa e contraditório. José Frederico Marques (2003, pág. 138) informa que:

[...] A *persecutio criminis* apresta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal. Esta consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva, enquanto a primeira é atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo: inquisitivo *nihil est quam informatio delicti*.

A persecução penal é o caminho que o Estado percorre até a punição do infrator. Em tese a ação penal é antecedida pelo Inquérito Policial que é o instrumento que investiga os fatos e fornecem as informações necessárias para que o Ministério Público ofereça a denúncia. Mas como se verá nos tópicos seguintes deste trabalho o Inquérito Policial não é elemento imprescindível da ação penal, podendo haver casos que o Ministério Público oferece a denúncia diretamente. Fernando da Costa Tourinho Neto (2010, pág. 107) ensina que:

[...] O Estado, para tanto, desenvolve intensa atividade que se denomina *persecutio criminis*, primeiramente pela Polícia Judiciária Civil (segunda a terminologia da Constituição da República) e depois pelo Ministério Público, instituições por ele criadas para, preferentemente exercerem tal função, personificando o interesse da sociedade na repressão às infrações penais. Assim, é o órgão do Ministério Público quem leva ao conhecimento do juiz, por meio da denúncia, o fato que se reveste de aparência delituosa, apontando o seu autor, a fim de que o Juiz possa verificar se deve, ou não puni-lo, e, de outra banda, é a Polícia Civil quem leva a conhecimento do Ministério Público a notícia desse fato delituoso, com a indicação do respectivo responsável.

Nota-se que a persecução penal possui pelo menos três etapas, sendo a primeira pela Polícia Civil que investiga os fatos de um crime, representando ao Ministério Público. O Ministério Público recebe a investigação penal, faz aferição da pertinência do crime e entendendo que o fato é de crime denúncia ao órgão jurisdicional, que analisará a denúncia e os elementos probatórios e então

condenará ou absolverá o acusado, confirma este raciocínio Julio Fabbrini Mirabete (2005, pág. 78):

[...] Praticado um fato definido com infração penal, surge para o Estado o *jus puniendi*, que só pode ser concretizado através do processo. É na ação penal que deve ser deduzida em juízo a pretensão punitiva do Estado, a fim de ser aplicada a sanção penal adequada.

Praticado o crime surge o *jus puniendi*, e para que o Estado aplique a pena ao acusado, necessita de provas, e estas provas, preponderantemente na pratica é alcançada pela atividade da Polícia Civil mediante o inquérito Policial.

1.2 Polícia Judiciária

A polícia judiciária é órgão da administração estatal que conduz o inquérito policial, Julio Fabbrini Mirabete (2005, pág. 79) informa que:

[...] A Polícia, instrumento da Administração, é uma instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, a paz pública ou a segurança individual. Segundo o ordenamento jurídico do País, à Polícia cabem duas funções: a administrativa (ou de segurança) e a judiciária. Com a primeira, de caráter preventivo, ela garante a ordem pública e impede a prática de fatos que possam lesar ou pôr em perigo os bens individuais ou coletivos; com a segunda, de caráter repressivo, após a prática de uma infração penal recolhe elementos que o elucidem para que possa ser instaurada a competente ação penal contra os autores do fato.

A polícia Judiciária é instituição integrante do conjunto de órgãos de segurança pública prevista na Constituição Federal de 1988. A polícia Judiciária possui duas funções, a administrativa e a judiciária e nesta última atribuição encontra-se o desenvolvimento do inquérito policial. Fenando Capez (2012, pág. 111) classifica a Polícia da seguinte forma: “a) quanto ao lugar de atividade: terrestre, marítima ou aérea; b) quanto à exteriorização: ostensiva e secreta; quanto à organização: leiga e de carreira; d) quanto ao objeto: administrativa e judiciária.”

A polícia judiciária atua depois da ocorrência do crime, ou preponderantemente depois do crime, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (201, pág. 108) esclarecem que:

[...] De atuação repressiva, que age, em regra, após a ocorrência de infração, visando angariar elementos para apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva. Neste aspecto, destacamos o papel da Polícia Civil que deflui do art. 144, §4º, da CF, *verbis*: “às policias civis,

dirigidas por delegados de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. No que nos interessa, a polícia judiciária tem a missão primordial de elaboração do inquérito policial. Incumbirá ainda à autoridade policial fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos; realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; cumprir os mandados de prisão e representar, se necessário for, pela decretação de prisão cautelar (art. 13 do CPP).

A polícia judiciária tem a função principal de operacionalizar o inquérito policial, a polícia judiciária é conduzida por um delegado de carreira, seja no âmbito Estadual ou Federal.

Percebe-se que a polícia pode ser a administrativa que é aquela que faz a prevenção do crime, tem a finalidade de proteger a coletividade, preponderantemente é a atividade do policiamento militar. E havendo o crime, entra em cena a polícia judiciária que cuida da investigação e detidamente do inquérito policial.

1.3 Inquérito Extrapolicial

O Inquérito Policial em regra é conduzido pela polícia judiciária civil, seja Estadual, seja Federal. Mas, existe ainda previsão no ordenamento jurídico de alguns inquéritos de natureza especial, que é operacionalizado por outros órgãos Estatais. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2014, pág. 1010) explicam que:

[...] A titularidade das investigações não está concentrada somente nas mãos da polícia civil. Compulsando o teor do art. 4º, parágrafo único do CPP, vemos que este consagra a possibilidade de inquéritos não policiais (ou extrapoliciais). Certamente não desejou nosso legislador, nem mesmo o constituinte, que as investigações criminosas fossem exclusivas da polícia. Tanto é verdade que existe a possibilidade do desenvolvimento de procedimentos administrativos, fora da seara policial, destinados à apuração de infrações penais e que podem perfeitamente viabilizar a propositura da ação criminal.

Entre as modalidades de inquérito extrapolicial encontra-se o inquérito desenvolvido por autoridades florestais, inquéritos falimentares, inquéritos parlamentares e os inquéritos militares, Gustavo Henrique Righi Ivahy Baradó (2008, pág. 43) explica que:

[...] O Código Florestal – lei 4.771, de 15/09/1965 – prevê a possibilidade de o Inquérito Policial ser instaurado e presidido por “funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados par a atividade de fiscalização”.

Observa-se que o Código Florestal estabelece a possibilidade de instauração de inquérito para investigar delitos florestais. Outra modalidade de inquérito extrapolicial são os inquéritos parlamentares, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2014, pág. 111) esclarece que:

[...] Inquéritos parlamentares, patrocinados pelas Comissões Parlamentares de Inquéritos (CPI's), e que por força do art. 1º da lei nº. 10.001/2000, remeterão os respectivos relatórios com a resolução que o aprovar aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com o poder de decisão, conforme o caso, para prática de atos de sua competência. Por sua vez, o inquérito parlamentar será analisado prioritariamente, cabendo à autoridade a quem foi encaminhado informar à respectiva comissão, em 30 dias, quais as providencias adotadas. Havendo instauração de procedimento investigatório ou de processo judicial em razão do inquérito parlamentar, a autoridade que o presidir, a cada seis meses, deverá informar à CPI em que fase se encontra o procedimento, estabelecendo assim perene acompanhamento pelo Poder Legislativo.

Os inquéritos parlamentares são importantes instrumentos do qual se valem os parlamentares para investigação de fatos dentro da esfera governamental. Gustavo Henrique Righi Ivahy Baradó (2008, pág. 43) destaca outra modalidade de inquérito extrapolicial:

[...] Havia, na antiga lei de falências – Decreto-lei nº. 7.611/1945 – um inquérito judicial para apuração de crimes falimentares (arts. 103 a 108). Naquele sistema, depois que o síndico dava a notícia do crime, o juiz da falência ouvia as testemunhas e procedia a diligências investigatórias, de ofício ou a requerimento dos interessados. Encerrada a investigação, os autos eram conclusos ao Ministério Público que poderia oferecer denúncia ou requerer o seu pensamento ao processo de falência. Tais dispositivos, contudo, foram expressamente revogadas pelo art. 200 da lei nº. 11.101/2005.

Continua o referido autor, sobre os inquéritos militares:

[...] Nos crimes militares, o inquérito penal militar será conduzido por oficiais militares (CPPM, art. 8º), inclusive por delegação. O art. 8º, caput, do CPPM estabelece um rol de autoridades militares que poderão presidir o Inquérito Policial militar, sendo permitida a delegação de funções a oficiais da ativa, de posto superior ao do indiciado, sempre respeitados os critérios de hierarquia e comando.

Por fim, encontra-se o inquérito civil previsto na lei n. 7.347/1985, é presidido pelo Ministério Público e objetiva reunir elementos para a propositura da ação civil pública. Pode perfeitamente embasar ação de âmbito criminal.

O inquérito em regra é matéria atinente às instituições policiais, ressalvados os casos tratados acima. Quanto à possibilidade de inquérito pelo Ministério Público, entende-se que não seja possível por não ter respaldo Constitucional, ou seja, a Constituição Federal determina que caiba às instituições policiais o inquérito. Mas, é pacífico na doutrina que o Ministério Público tem autonomia para fazer investigação, ainda que não seja por inquérito. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou no sentido de que a polícia judiciária não detém o monopólio das investigações. E o Supremo Tribunal Federal manifestou no sentido de que não cabe ao Ministério Público a presidência do inquérito policial, mas pode requerer, estar presente, e solicitar toda e qualquer medida para esclarecer o delito (TÁVORA, 2014).

E é nessa ordem de idéias que o recentíssimo julgado do STJ traz seu entendimento de forma pacífica:

Processo

HC 268127 / MG
HABEAS CORPUS
2013/0100853-7

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

07/10/2014

Data da Publicação/Fonte

DJe 17/10/2014

Ementa

HABEAS CORPUS. ATOS DE INVESTIGAÇÃO PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. A compreensão firmada no seio desta Corte é de que não há ilegalidade na investigação criminal encetada pelo Ministério Público (ressalva de entendimento da relatora).
3. A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil. Não se afigura ilegal,

portanto, a excepcional realização de procedimentos investigatórios pela polícia militar.

4. O inquérito policial não é indispensável à propositura da ação penal, podendo, tanto o Ministério Público, nas ações penais públicas, quanto o particular, nas ações privadas, oferecerem denúncia ou queixa fundamentada em outros elementos de convicção, normalmente denominadas, na lei processual, de peças de informação (CPP, arts. 28, 39, § 5.º, e 46, § 1.º). Aliás, qualquer do povo pode levar tais elementos a conhecimento das autoridades, seja o delegado de polícia, seja o membro do Ministério Público.

5. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não têm o condão de tornar nula a ação penal" (Resp 332.172/ES, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2007, DJe 04/08/2008).

6. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Conforme o julgado, vê-se que inexistente vício no que diz respeito a investigação executada por autoridade que não seja a polícia judiciária de forma a não trazer prejuízo a ação penal. No entanto, vícios e nulidades são características do inquérito policial que serão melhores abordadas no capítulo II do presente trabalho.

1.4 Destinatários

O Inquérito Policial é aberto quando a autoria do fato delituoso vem atribuída a alguém. Sem indiciado não há inquérito, mas tão-só investigações não formais levadas a efeito por agentes policiais para a descoberta do autor do crime (MARQUES, 2003).

João Carvalho de Matos (2004, pág. 735) explica que:

[...] Embora o inquérito tenha a finalidade de fornecer elementos para órgão da acusação (Ministério Público), seu primeiro destinatário é o juiz (o que se infere do §1º - do art.10 do CPP): "A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente". O juiz é quem determinará a abertura de vista do inquérito ao Promotor de Justiça, que por sua vez, se posicionará: a) oferecendo a denúncia; b) requerendo novas diligências; ou c) manifestando-se pelo arquivamento (art. 43, III, do CPP).

Nota-se que o destinatário do Inquérito Policial é o Juiz, pois o inquérito policial, como se verá adiante tem a finalidade de demonstrar o conteúdo probatório do crime, e ao magistrado cabe avaliar essas provas para formar sua convicção. É também destinatário o Ministério Público, pois apenas formar-se-á o processo penal com a denúncia do Ministério Público, salvo exceções; o Promotor de Justiça deverá analisar o inquérito e posicionar-se pela denúncia do crime ou não.

1.5 Ministério Público

O artigo 129 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece as funções institucionais do Ministério Público:

[...] São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Atinentes a este e ao objetivo deste trabalho verificasse pelo menos três funções importante do Ministério Público: a) promover a ação penal; b) promover o inquérito civil; c) exercer o controle da atividade policial. Afrânio Silva Jardim (2002, pág. 333) quanto ao controle da atividade e policial, explica que:

[...] É inerente à ideia de Estado Democrático um sistema de controle de atividades públicas, seja através da sociedade civil organizada, seja através do chamado controle externo, a ser realizado por órgãos estatais que gozem de alguma independência administrativa. O controle externo da atividade de polícia judiciária pelo Ministério Público prescinde de qualquer vinculação administrativa ou hierárquica entre as duas instituições.

Nota-se que o controle que o Ministério Público exerce sobre a atividade policial, não induz a uma hierarquia entre as instituições, possuem funções

independentes e autônomas, devendo haver tratamento recíproco entre as autoridades que as representam.

O Ministério Público é o órgão de acusação da ação penal, ao receber o inquérito policial, o *parquet* pode tomar três providências: a) quanto for imprescindível, poderá devolver o inquérito à autoridade policial requisitando novas diligências para elucidação do caso; b) oferecer denúncia em face do indiciado. Neste caso, o Inquérito Policial está concluído e apurou, em tese, a prática de um ilícito penal. O juiz surge, agora, como fiscalizador do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Analisa a denúncia e verifica se a mesma é compatível com o que foi apurado nos autos do inquérito, podendo adotar a providência do art. 43 do CPP; c) e por fim, poderá pedir o arquivamento do inquérito quando não houver mais fundamentos para denúncia, ou seja, propor a referida ação penal (RANGEL, 2014).

CAPÍTULO II

2. INQUÉRITO POLICIAL

O Inquérito Policial é o instrumento que investiga os crimes, colhe as informações necessárias para identificar a autoria do delito. Denilson Feitoza (2010, pág. 170) defende que os meios de investigação policial deveriam ser mais explorados, nas palavras do mestre:

[...] A segurança pública teria resultados muito mais efetivos se os atores jurídicos envolvidos de uma forma ou de outra com a investigação criminal, como policiais e promotores de justiça, substituíssem parte considerável de suas cargas honorárias destinadas à dogmática jurídica por disciplinas como metodologia da pesquisa para ciências humanas ou sociais, métodos quantitativos para ciências humanas, métodos de pesquisa para “justiça criminal e criminologia”, e atividades de inteligência (análise, contra-inteligência e operações de inteligência).

Os meios de investigação deveria segundo o autor ter um outro foco, ou seja, não se ater apenas as teorias e metodologias criminais, mas sim aperfeiçoar-se nos mecanismos técnicos para desvendar, elucidar os delitos.

2.1 Conceito

O Inquérito Policial na doutrina é definido de diversas formas, nas lições de Fernando Capez (2012, pág. 111) conceitua-se da seguinte maneira:

[...] É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares.

Observa-se que o Inquérito Policial é operacionalizado, em regra, pela polícia judiciária, constitui-se do conjunto de diligências para levantar informações sobre os fatos, sobre a autoria do delito. Destina-se ao acusador, que pode ser o Ministério Público, ou a parte no caso de ação privada; e também ao juiz que julgará se o

acusado é culpado ou inocente. Vicente Greco Filho (2012, pág. 99) reforça o entendimento, conceituando Inquérito Policial como: “O Inquérito Policial é uma peça escrita, preparatória da ação penal, de natureza inquisitiva.”

Ainda sob outra ótica, Paulo Rangel (2014, pág. 71) dá o seguinte conceito para inquérito policial:

[...] Inquérito policial, assim, é um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade (nos crimes que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal. Nosso Código não define de forma clara o que vem a ser Inquérito Policial nem o seu objeto, que é a investigação criminal, porém, valemo-nos aqui do conceito dado no Código de Processo Penal português, que é bem claro nesse sentido e perfeitamente aplicável ao direito brasileiro: “O Inquérito Policial compreende um conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação (CPP português – art. 262, item 1).”

O entendimento do que é Inquérito Policial fica bem clara na definição do Código português citado por Rangel, ou seja, são as diligências para investigar a existência ou não de um crime, e quais são os autores; servindo de prova para acusação na propositura da ação penal.

2.2 Natureza Jurídica

Dar a natureza jurídica de determinado instituto do direito é dar a sua localização de modo perfeito, no sistema de direito a que este pertence. A natureza jurídica do inquérito policial, segundo Paulo Rangel (2014, pág. 77) é: “Procedimento de índole meramente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal.” A doutrina não diverge sobre a natureza jurídica do inquérito como se pode analisar do ensinamento de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2014, pág. 110): “O inquérito é um procedimento de índole eminentemente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal. Rege-se pelas regras do ato administrativo em geral.”

Nota-se que o inquérito tem natureza administrativa e não judicial, é regido pelas normas de direito administrativo, que tem caráter informativo, preparatório para ação penal.

2.3 Características

2.3.1 escrito ou formal

Dada a finalidade do Inquérito Policial não se admite que o mesmo se constitua de forma oral, devendo ser escrito. Assim todas as peças do Inquérito Policial serão reduzidas a termos e assinadas pela autoridade competente, Paulo Rangel (2014, pág. 96-97) explica que:

[...] O Código de Processo Penal exige, como formalidade, que as peças do inquérito sejam reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, assinadas pela autoridade. Esta é uma providência que visa a exigir de uma certa forma que as autoridades policiais acompanhem todas as investigações desenvolvidas pelos seus agentes e documentadas nos autos, evitando, por exemplo, a prática comum e ilegal de escrivães de polícia lavrarem o flagrante e depois o delegado assinar.

Não se admite que o Inquérito Policial seja verbal, é necessário que seja documentado, pela própria finalidade e pela segurança jurídica que deve refletir, evitando abusos e incongruências.

2.3.2 sigiloso

Para assegurar que a investigação produza bons resultados, o Inquérito Policial é sigiloso, Julio Fabbrini Mirabete (2005, pág. 83) explica que:

[...] O Inquérito Policial é ainda sigiloso, qualidade necessária a que possa a autoridade policial providenciar as diligências necessárias para a completa elucidação do fato sem que se lhe opunham, no caminho, empecilhos para impedir ou dificultar a colheita de informações com ocultação ou destruição de provas, influência sobre testemunhas etc. por isso dispõe a lei que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interessado da sociedade.

O sigilo do Inquérito Policial não atinge os membros do Ministério Público, o Juiz e o advogado, este último apenas estará privado de ter acesso ao inquérito quando por determinação judicial declare-o sigiloso. Fernando Capez (2012, pág. 117) esclarece que:

[...] O sigilo não se estende ao representante do Ministério Público, nem a autoridade judiciária. No caso de advogado, pode consultar os autos do inquérito policial, mas caso seja declarado judicialmente o sigilo das investigações, não poderá acompanhar a realização de atos procedimentais.

O sigilo das investigações tem várias finalidades, como preservar a intimidade e identidade do o investigado; o desenvolvimento eficaz das investigações.

2.3.3 oficialidade e oficiosidade

O Inquérito Policial é uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não podendo ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2014, pág. 120) explicam que:

[...] Havendo crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial deve atuar de ofício, instaurando o inquérito e apurando prontamente os fatos, haja vista que, na hipótese, sua atuação decorre de imperativo legal (art. 5º, I, CPP) dispensando, pois, qualquer autorização para agir.

Continua os referidos autores ensinando que:

[...] Já nos crimes de ação penal pública condicionada e ação penal privada, isto é, naqueles que ofendem de tal modo a vítima em sua intimidade que o legislador achou por bem condicionar a persecução criminal à autorização desta, ou conferir-lhe o próprio direito de ação, a autoridade policial depende daquela permissão para poder atuar, eis que a própria legislação condicionou o início do inquérito a este requisito (art. 5º, §§ 4º e 5º, CPP). Havendo delação anônima em crime de ação penal privada, não poderá a autoridade policial iniciar o inquérito sem a prévia autorização da vítima. Da mesma forma, se terceiro for à delegacia no lugar do ofendido, o inquérito não será deflagrado.

Observa-se que o Inquérito Policial é conduzido pelo delegado de carreira que é o órgão oficial do Estado; naqueles casos de crime de ação penal privada, por opção do legislador, o inquérito só poderá ser constituído com a representação da vítima.

2.3.4 indisponibilidade

A indisponibilidade do Inquérito Policial refere-se ao fato de que uma vez iniciado o inquérito, ou seja, após a sua instauração não pode ser arquivado pela autoridade policial. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2014, pág. 120) ensinam que:

[...] A persecução penal é de ordem pública, e uma vez iniciado o inquérito, não pode o delegado de polícia dele dispor. Se diante de uma circunstância fática, o delegado percebe que não houve crime, nem em tese, não deve iniciar o inquérito policial. Contudo, uma vez iniciado o procedimento investigativo, deve levá-lo até o final, não podendo arquivá-lo, em virtude de expressa vedação contida no art. 17 do CPP.

A indisponibilidade informa que não pode o delegado de polícia arquivar discricionariamente o inquérito policial, ou seja, instaurar e arquivar a seu bem prazer o inquérito, deverá conduzi-lo até o fim.

2.3.5 discricionariade

O Inquérito Policial não está vinculado a regras de investigação, a autoridade policial é dada a liberdade de tomar os caminhos que julgar necessário para ter uma investigação eficaz, Paulo Rangel (2014, pág. 102) expõe que:

[...] A autoridade policial, ao iniciar uma investigação, não está atrelada a nenhuma forma previamente determinada. Tem a liberdade de agir, para apuração do fato criminoso, dentro dos limites estabelecidos em lei. Discricionariade não é arbitrariedade. Esta é a capacidade de operar ou não, movido por impulsos nitidamente pessoais, em qualquer arrimo na lei.

O Delegado de polícia pode agir livremente na condução das investigações, mas por livremente, não autoriza cometer atos destituídos de legitimidade e legalidade.

2.3.6 dispensabilidade

Por dispensabilidade entende-se que o inquérito policial, por regra, é o instrumento preparatório da ação penal, não é, porém, imprescindível. Explicam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2014, pág. 11) que:

[...] O Inquérito Policial não é imprescindível para a propositura da ação penal. Se os elementos que venham lastrear a inicial acusatória forem

colhidos de outra forma, não se exige a instauração do inquérito. Tanto é verdade que a denúncia ou a queixa podem ter por base inquéritos não policiais, dispensando-se a atuação da polícia judiciária. Contudo, se o inquérito for a base para a propositura da ação, este vai acompanhar a inicial acusatória apresentada (art. 12 do CPP).

Verifica-se que o Inquérito Policial não é obrigatório para propositura da ação penal. Preponderantemente o Inquérito Policial é a regra para ação penal, mas repita-se não é imprescindível.

2.3.7 inquisitorial

Entre as várias características que possui o inquérito policial, a das mais marcantes está na inquisitorial. Fernando Capez (2012, pág. 119) ensina que:

[...] Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa.

A característica que marca a natureza inquisitiva do inquérito é a não concessão do contraditório e ampla defesa, pois como já demonstrado, o Inquérito Policial é um procedimento administrativo e não judicial. A única exceção de inquérito com contraditório em ampla defesa é aquela instaurada pela Polícia Federal a pedido do Ministro da Justiça para expulsão de estrangeiro do país (CAPEZ, 2012).

A natureza inquisitiva do inquérito policial, segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2014, pág. 120):

[...] Permite agilidade nas investigações, otimizando a atuação da autoridade policial. Contudo, como não houve participação do indiciado ao suspeito no transcorrer do procedimento, defendendo-se e exercendo o contraditório, não poderá o magistrado, na fase processual, valer-se apenas do inquérito para proferir sentença condenatória, pois incorreria em clara violação ao texto Constitucional.

A impossibilidade do contraditório e ampla defesa no inquérito faz com o procedimento seja ágil. O acusado não tem prejuízos em não ter o contraditório e

ampla defesa, pois não há condenações no inquérito, é apenas uma investigação, e em juízo terá a integralidade de sua defesa.

É o que traz a jurisprudência do STJ

Processo

HC 207461 / PR
HABEAS CORPUS
2011/0116527-0

Relator(a)

Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

03/05/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 10/05/2012

Ementa

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PACIENTE OUVIDO NO INQUÉRITO COMO TESTEMUNHA. DIREITO AO SILÊNCIO NÃO OBSERVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OBSERVADO. NATUREZA INQUISITIVA E PRESCINDÍVEL DO INQUÉRITO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual a defesa pugna pela nulidade da denúncia elaborada com base no depoimento do paciente como testemunha em inquérito policial, condição na qual não se garante o direito ao silêncio.

II. Eventuais irregularidades verificadas no decorrer do inquérito policial não contaminam a ação penal, considerando o fato de que o procedimento inquisitivo apenas se presta a fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal, podendo, inclusive, ser dispensado.

III. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

De acordo com o julgado, o caráter inquisitivo, junto com outras características do inquérito policial são peças meramente informativas.

2.4 Competência

O inquérito policial, em regra, é operacionalizado pela polícia judiciária, pois existem exceções no caso dos inquéritos extrapoliciais. Fernando Tourinho da Costa Neto (2011, pág. 114) esclarece que:

[...] Deixando de lado os inquéritos extrapoliciais (militares, parlamentares), a competência para realização de inquéritos policiais é distribuído autoridades próprias, de acordo com as normas de organização policial dos Estados. Todos os Estados são divididos em municípios e cada um deles o Estado mantém um número viável de Delegados para aí exercerem suas funções. Nas grandes cidades, como São Paulo, Rio de Janeiro e outras, o município, em face de sua vastidão, é dividido em áreas denominadas distritos e em cada um deles atua certos números de autoridades policiais. Tratando-se de infração da alçada federal (art. 109, CF), a competência é dos Delegados Federais, que exercem suas atividades dentro de áreas maiores, denominadas seções ou subseções, abrangentes de vários municípios.

Basicamente a divisão de competências nos inquéritos policiais, se dá inicialmente pela ordem Federal e Estadual, ou seja, aqueles delitos de ordem federal vão para Polícia Federal; e os demais para a Polícia Estadual. Nos casos de grandes cidades, entre os Delegados Estaduais, faz-se uma divisão em distritos para facilitar o desenvolvimento da atividade.

A competência da polícia para instaurar inquéritos policiais pode ser dividida também em competência territorial e competência material. A competência territorial é competência do Delegado de Polícia de instaurar o inquérito naqueles delitos que ocorreram em sua circunscrição, no seu distrito, ou seja, na sua área de atuação. Na competência material o Inquérito Policial é instaurado por Delegados de delegacias especializadas, como, a Delegacia de homicídios, a Delegacia de tráfico de drogas (TÁVORA, 2014).

2.5 Valor Probatório

O inquérito policial, do ponto de vista prático, todavia, é de suma importância numa variedade enorme de casos, em o qual nunca se conseguiria propor ação penal. Ser uma “peça informativa”, quando comparado ao processo penal, em nada diminui o valor das autoridades policiais e de seus agentes, que é medido pela capacidade de realizar uma boa investigação, tampouco o valor do inquérito policial, que é medido pelo efetivo cumprimento das suas finalidades próprias (FEITOZA, 2010).

O valor probatório do Inquérito Policial é bastante debatido no meio jurídico, pois por possuir característica inquisitorial, há quem defenda que as provas

produzidas não possui um robusto valor. Julio Fabbrini Mirabete (2005, pág. 85) explica que:

[...] Como instrução provisória, de caráter inquisitivo, o Inquérito Policial tem valor informativo para a instauração da competente ação penal. Entretanto, nele se realizam certas provas periciais que, embora praticadas sem a participação do indiciado, contêm em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que, além de mais difíceis de ser deturpados, oferecem campo para uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões.

As provas produzidas durante o Inquérito Policial servem para embasar a denúncia do Ministério Público, bem como durante o processo judicial, ocorre que em juízo, geralmente o magistrado bem como a defesa e acusação requerem que sejam refeitas as provas, atribuindo-se assim pouco valor às provas do inquérito policial. Novamente utilizando-se das lições de Julio Fabbrini Mirabete (2005, pág. 85) ensina que:

[...] De acordo com princípio do livre convencimento, que informa o sistema processual penal, as circunstâncias indicadas nas informações da polícia podem constituir elementos válidos para a formação do convencimento do magistrado. Certamente, o inquérito serve para colheita de dados circunstanciais que podem ser comprovados ou corroborados pela prova judicial e de elementos subsidiários para reforçar o que for apurado em juízo. Não se pode, porém, fundamentar uma decisão condenatória apoiada exclusivamente no inquérito policial, o que contraria o princípio constitucional do contraditório. Essa conclusão ficou reforçada com as garantias processuais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988.

O magistrado pelo princípio do livre convencimento ou da persuasão racional atribuirá o valor que julgar válido as provas produzidas no inquérito policial, evidentemente que não se pode fundamentar na sentença a sua decisão apenas pelas provas do Inquérito Policial sob pena de ferir o contraditório. Fernando Capez (2012, pág. 119-120) reforça o entendimento com a seguinte lição:

[...] O Inquérito Policial tem conteúdo informativo, tendo por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. No entanto, tem valor probatório relativo, haja vista que os elementos de informação não são colhidos sob a égide do contraditório e da confissão extrajudicial, por exemplo, terá validade como elemento de convicção do juiz apenas se confirmada por outros elementos colhidos durante a instrução processual.

Observa-se que as provas do Inquérito Policial possuem valor relativo, e que o magistrado deverá formar sua convicção não apenas com as provas do inquérito, mas por todo o conjunto probatório dos autos do processo.

Vê-se que a eficácia probatória do inquérito policial é limitada pois gera atos de investigação como também, idôneo para fundamentar decisões tomadas internamente a sua fase como um pedido de prisão temporária. Dessa forma, importante trazer o pensamento de Nestor Távora(2014, pág. 128) :

[...] O inquérito policial tem valor probatório relativo, pois carece de confirmação por outros elementos colhidos durante a instrução processual. O inquérito, já sabemos, objetiva angariar subsídios para contribuir na formação da opinião delitiva do titular da ação penal, não havendo, nessa fase, contraditório ou ampla defesa.

Pode-se dizer, ainda, que há provas que só se realizam no momento ou logo após o fato pois, com o decorrer do tempo, os vestígios do crime desaparecem e não mais, as provas poderão ser produzidas acarretando prejuízo na persecução da verdade dos fatos. São as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas. É o caso, por exemplo, das interceptações telefônicas e objetos colhidos por meio do mandado de busca e apreensão.

Dessa forma, considera-se válida, para efeitos processuais, com fulcro no incidente de produção antecipada de prova, a realização de perícia onde o indiciado acompanhará, assistido por seu advogado, a produção técnica da prova a qual poderá ser utilizada para o decreto condenatório na sentença pelo juiz.

2.6 Vícios e Nulidades

Os vícios do Inquérito Policial não constituem nulidades, mas meras irregularidades, ou seja, não acarreta nulidades processuais. João Carvalho de Matos (2004, pág. 734) explica que:

[...] Por se tratar de peça informativa, não se cogita de nulidades no inquérito policial. Nulidades, só possíveis no processo penal. Podem, sim, no inquérito, ser anuladas algumas peças que têm valor probatório, por ausência de requisitos legais. É o caso de perícia realizada por perito leigo ou não compromissado, na forma dos arts. 159, §§ 1º e 2º, e 279, III, do CPP.

Observa-se que no Inquérito Policial não há atos de jurisdição, assim os vícios nele existem não criam consequências na ação penal. Por exemplo, se cometidos vícios no inquérito pode gerar ineficácia do ato como na prisão em flagrante, contudo não afeta ação penal já iniciada. As maiores consequências que podem acarretar as

nulidades no inquérito é diminuir o valor probatório na ação penal (MIRABETE, 2005).

É nesse jaez que traz entendimento o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Processo

HC 185256 / MG
HABEAS CORPUS
2010/0171143-0

Relator(a)

Ministro GILSON DIPP (1111)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

14/08/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 20/08/2012

Ementa

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. NULIDADE DO INQUÉRITO NÃO EVIDENCIADA. CONDENAÇÃO FUNDADA APENAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da "inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal".

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. No tocante à alegada nulidade das oitivas realizadas durante a fase policial, verifica-se que as instâncias ordinárias refutaram tal tese defensiva, por entender a Autoridade Policial estava presente durante a oitiva do adolescente, sendo que este foi devidamente assistido por sua genitora e por uma conselheira tutelar.

V. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que eventuais irregularidades verificadas no decorrer do inquérito

policial não contaminam a ação penal, considerando o fato de que o procedimento inquisitivo apenas se presta a fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal, podendo, inclusive, ser dispensado.

VI. Condenação que não foi fundamentada apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, pois o Julgador processante, conforme se infere da sentença, sopesou tais informações em confronto com as demais provas e depoimentos colhidos em juízo, concluindo pela autoria do paciente no cometimento do delito, não se vislumbrando o constrangimento ilegal alegado (Precedentes).

VII. Maiores incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade da condenação é questão que esbarra na própria apreciação da possível inocência, matéria cuja análise demandaria a imersão no conjunto fático-probatório, vedado na via eleita (Precedente).

VIII. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do habeas corpus, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional.

IX. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

De acordo com o acórdão citado, pode-se ver que se algo que não é imprescindível ao processo, conforme sua dispensabilidade, não terá força para contaminar a ação penal.

CAPÍTULO III

3. PROCEDIMENTO

3.1 Início do Inquérito Policial - *Notitia Criminis*

O Inquérito Policial como demonstrado faz a investigação de crimes cometidos, para dar início ao inquérito surge a chamada *notitia criminis*, que é a existência do delito, a notícia de que ocorreu um delito, Julio Fabbrini Mirabete (2005, pág. 86) ensina que:

[...] *Notitia Criminis* (notícia do crime) é o conhecimento, espontâneo ou provocado, pela autoridade policial de um fato aparentemente criminoso. É espontânea aquela em que o conhecimento da infração penal pelo destinatário da *notitia criminis*, ocorre direta e imediatamente, quando se encontra a autoridade pública no exercício de sua atividade funcional. Provocada é a notícia do crime a esta transmitida pelas diversas formas previstas na legislação processual penal, consubstanciando-se, portanto, num ato jurídico. Na primeira hipótese, pode ocorrer por conhecimento direto ou comunicação não formal (cognição imediata), como nos caso de encontro de corpo de delito, comunicação de um funcionário subalterno, informações pelos meios de comunicação etc. Na segunda, por comunicação forma da vítima ou de qualquer do povo, por representação, por requisição judicial ou do Ministério Público etc. (cognição mediata). Pode também a notícia do crime estar revestida de forma coercitiva, hipótese de prisão em flagrante delito por funcionário público no exercício das suas funções ou por particular.

Observa-se que a instauração do Inquérito Policial se dá com a notícia do crime. A autoridade policial pode tomar conhecimento do delito por meios próprios, ou seja, espontaneamente; ou por comunicação de algum particular que tenha conhecimento da prática do delito. Fernando Capez (2012, pág. 123) destaca ainda a *notitia criminis* coercitiva:

[...] Ocorre no caso de prisão em flagrante, em que a notícia do crime se dá com a apresentação do autor. É modo de instauração comum a qualquer espécie de infração, seja de ação pública condicionada ou incondicionada, seja ação penal reservada à iniciativa privada. Por isso, houve por bem o legislador tratar dessa espécie de cognição em dispositivo legal autônomo. Tratando-se de crime de ação pública condicionada, ou de iniciativa privada, o auto de prisão em flagrante somente poderá ser lavrado se forem observados os requisitos dos §§ 4º e 5º do art. 5º do Código de Processo Penal.

A prisão em flagrante pode ser a prisão pelo cometimento de delito que caiba diferentes tipos de ação penal, seja ação penal pública; ação penal pública condicionada; seja ação privada. A seguir veja-se o início do inquérito em cada uma dessas modalidades de ação penal.

3.1.1 inquérito nos crimes de ação penal pública incondicionada

A instauração do Inquérito Policial pode se dar de diversas maneiras, Gustavo Henrique Ivahy Baradó (2008, pág. 48) informa que nas ações penais públicas incondicionadas o Inquérito Policial começa das seguintes maneiras:

[...] Na ação penal pública incondicionada, a instauração do Inquérito Policial pode se dar: (1) de ofício, pela autoridade policial, que baixa uma portaria para tanto; (2) mediante requisição do Ministério Público ou do Juiz; (3) mediante requerimento do ofendido (CPP, art. 5º, caput); (4) ou pelo auto de prisão em flagrante.

Nota-se que nas ações penais públicas incondicionadas o Inquérito Policial pode ser instaurado por quatro diferentes provocações. Julio Fabbrini Mirabete (2005, pág. 88) esclarece que:

[...] Quanto à ação penal pública incondicionada, no termos do Código de Processo Penal, o Inquérito Policial pode ser instaurado de ofício (art. 5º, I). trata-se de uma regra geral que só cede por disposição expressa de lei. Tomando conhecimento da ocorrência do crime (cognição imediata) a autoridade policial deve instaurar o procedimento respectivo.

O inquérito polícia é a atividade por excelência da polícia judiciária, assim sempre que tomar conhecimento de fato criminoso, dentro dos ditames legais de competência, possui autonomia para instauração do respectivo inquérito de ofício.

O Inquérito Policial na ação penal pública incondicionada poderá ser instaurado por requisição do Juiz ou do membro do Ministério Público, ocorre naqueles casos em que tiverem em autos ou papéis conhecimento da existência de crime requisitaram a instauração de Inquérito Policial para investigação daquele delito, podendo no caso do Ministério Público diretamente fazer a denúncia do crime (CAPEZ, 2012).

Na ação penal pública incondicionada pode ser instaurado, também inquérito por representação do ofendido, devendo sempre que possível a informação dos

fatos e das circunstância em que ocorreu; a características do acusado, suspeito; a nomeação de testemunhas. Pode a autoridade policial indeferir o pedido se constatar que não houve crime, lembrando que cabe recurso para o Secretário de Segurança Pública (MIRABETE, 2005).

E por fim, com a prisão em flagrante de suspeito do cometimento de crime, sendo crime passível de ação penal pública incondicionada, naturalmente que é instaurado o Inquérito Policial para averiguação dos fatos e da autoria do delito cometido.

3.1.2 inquérito nos crimes de ação penal pública condicionada

O Inquérito Policial nas ações penais públicas condicionadas somente poderá ser instaurado se houver representação do ofendido ou ainda por requisição do Ministro da Justiça, ou ainda senão houver representação do ofendido, mas a prisão foi em flagrante, a autoridade policial pode instaurá-lo. Julio Fabbrini Mirabete (2005, pág. 90) expõe que:

[...]A representação, denominada na doutrina de *delatio criminis* postulatória, pode ser dirigida a autoridade policial, ao Juiz ao membro do Ministério Público (art. 39 do CPP). O magistrado e o membro do Ministério Público, se não tiverem elementos para o oferecimento da denúncia, deverão encaminhá-la à autoridade policial, requisitando a instauração do procedimento inquisitorial. Constitui-se a representação numa declaração escrita ou oral, que não exige fórmula sacramental, mas que deve conter as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria (arts. 5º, §1º, e 39, §2º). A representação oral ou sem assinatura autenticada deve ser reduzida a termo (art. 39, §1º).

A representação do crime à autoridade competente pela vítima tem prazo decadencial, extinguindo a punibilidade do crime se não for oferecida no prazo legal, ressalvado a representação do Ministro da Justiça que não possui prazo decadencial. Observa-se que a representação deve ser feita pela vítima a autoridade policial ou ao Juiz ou Promotor de Justiça, nestes últimos dois, não observando os elementos necessários para propositura da ação poderá requer à autoridade que instaure o inquérito para aferição cabal dos elementos necessário para ação penal pública condicionada.

3.1.3 inquérito nos crimes de ação penal privada

Nos delitos que são julgados por ação privada o inquérito somente pode se iniciar mediante requerimento do ofendido (CPP, art. 5º, §5º). Não se trata, por óbvio, de oferecimento da própria queixa crime, o que somente ocorrerá em juízo, dando causa à instauração do processo penal. Todavia, para que se inicie o inquérito, é necessário que a vítima ou seu representante legal, formulem requerimento para autoridade policial, pleiteando a sua instauração (BARADÓ, 2008).

O legislador selecionou alguns tipos penais que dada a agressividade a dignidade, aos aspectos psicológico e sociais da vítima, determinou que o Inquérito Policial neste casos somente deve ser instaurado por vontade da vítima ou de seu representante, Julio Fabbrini Mirabete (2005, pág. 91) ensina que:

[...] Quando a lei expressamente prevê que determinado crime somente se apura mediante queixa, determina para ele a ação penal privada. Nessas hipóteses, o Inquérito Policial também só pode ser instaurado mediante a iniciativa da vítima. Diz o art. 5º, §5º, do CPP: “Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder ao inquérito mediante requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la”.

Observa-se que o inquérito só pode ser instaurado nos crimes de ação penal privada por requerimento da vítima. Nos caso em que o titular do requerimento morreu, o direito de requerer passa ao cônjuge, ascendente, descendente, irmão (art. 31 do CPP).

3.2 Peças Inaugurais do Inquérito

O Inquérito Policial deve ser instaurado com a notícia do crime para apurar os fatos e autoria do delito. Ainda que exista, por exemplo, uma causa de exclusão de antijuridicidade, não impede que o inquérito seja aberto, pois essas causas devem ser avaliadas em juízo. A instauração do inquérito a autoridade policial deve seguir alguns requisitos, a lei não estabelece regras muitos formais para o inquérito policial, Vicente Greco Filho (2012, pág. 102) explica que o procedimento a ser adotado pelo delegado de Polícia:

[...] Instaura-se formalmente o inquérito de ofício, por portaria da autoridade policial, pela lavratura de flagrante, mediante representação do ofendido ou requisição do Juiz ou do Ministério Público, devendo todas as peças do inquérito ser, num só processado, reduzidas a escrito e datilografadas.

Dada a importância do Inquérito Policial com peça informativa para ação penal, a sua formalidade não é severa, mas na prática é necessário que seja bem organizado, dessa forma o Delegado de Polícia lança um termo de abertura com numeração do inquérito e as peças inaugurais, e todas as diligências da investigação são reduzidas a termo e apensadas àquela pasta-processo do inquérito.

3.2.1 providências

Para que o delito tenha uma elucidação eficaz a autoridade de polícia deve agir rápido para conseguir a maior quantidade possível de informações sobre o delito, pois na medida que o tempo passa, a cena do crime se altera, a testemunha desaparece, o autor foge. A lei não estabelece ordem de providências ou formas expressas de como a autoridade policial deve agir, até mesmo porque muito diversificados são os delitos e como acontecem. Porém, o Código de Processo Penal no seu artigo 6º descreve uma série de procedimentos que deverão ser adotados, conforme o caso, de forma conveniente e oportuna.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

A regra contida no inciso I do supracitado artigo traz um procedimento que nem sempre é levado em consideração já que a lei 5.970/73, de forma diversa, diz que, nos casos de acidente de trânsito, os feridos deverão ser removidos como os automóveis envolvidos que estiverem prejudicando o tráfego no local.

Gustavo Henrique Ivahy Baradó (2008, pág. 50) explica que:

[...] A preservação do local do crime é fundamental para colheita de elementos de informações que poderão ser muito úteis para a descoberta da forma de cometimento do delito e de sua autoria. Infelizmente, na prática, muitas vezes não se preserva o local do crime adequadamente, de forma que, quando os peritos chegam à cena delitiva, muito já se perdeu em termos de investigação.

Observa-se que a preservação da cena do crime é providência essencial que a autoridade policial tome, pois quanto mais intacta estiver a cena do crime, mais informações poderá coletar. Denilson Feitoza (2012, pág. 182) fala das providências que devem adotar a autoridade policial:

[...] Dirigir-se ao local, providenciando para que não se altere o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, promovendo buscas domiciliares ou pessoais, sendo que as domiciliares apenas com mandado judicial e durante o dia; ouvir o ofendido e testemunhas, conduzindo-os coercitivamente, caso injustificadamente não atendam intimações da autoridade policial; ouvir indiciado, conduzindo-o coercitivamente se for necessário, não sendo, contudo, obrigado a responder às perguntas que lhe forem feitas, pois tem o direito Constitucional de ficar calado;

São todas providências que busca extrair informações que ajudem a desvencilhar o crime, identificando os detalhes de como o delito fora cometido, a sua autoria, e todos os elementos necessários a propositura da ação penal. As diligências da autoridade policial deve ser pautada na lei e na Constituição, Julio Fabbrini Mirabete (2005, pág. 93) expõe que:

[...] Cabe à autoridade “colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias”. Observados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição e nas leis ordinárias, a autoridade policial poderá desenvolver qualquer diligência, incluindo-se, evidentemente, a de intimar testemunhas, vítimas ou suspeito para prestar declarações no inquérito. Fora das garantias constitucionais, não é permitido a qualquer envolvido eximir-se da apuração dos fatos e muito menos condicionar o fornecimento de elementos para investigação.

Nota-se que o delegado de polícia deve agir nos termos da lei, pois não é dado o direito de, por exemplo, torturar alguém com o intuito de obter uma confissão.

Todo e qualquer indivíduo da sociedade não pode se furtar em colaborar com as investigações, podendo o delegado de polícia conduzi-lo coercitivamente para depor.

Ainda nas lições de Denilson Feitoza (2012, pág. 182) destaca outras providências que a autoridade pode se valer para o bom desenvolvimento do inquérito policial:

[...] Proceder acareações; determinar a realização de exame de corpo de delito e de quaisquer outros exames, se for o caso; providenciar a identificação datiloscópica, caso ainda não seja identificado por instituto de identificação civil; juntar a folha de antecedentes do indiciado, o que é um elemento muito importante e bastante esquecido por muitas autoridades policiais; averiguar a vida pregressa do indiciado; proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a moralidade e a ordem pública.

Verifica-se que o delegado de polícia tem uma infinidade de atos que pode praticar, requisitos e ordens que pode proferir para busca a elucidação dos fatos ocorridos no delito.

3.2.2 indiciamento

O indiciamento é o ato formal da autoridade policial que aponta alguém envolvido como o autor da infração investigada segundo a convicção do condutor do inquérito. Julio Fabbrini Mirabete (2005, pág. 95) explica que:

[...] Indiciamento é a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática de um ilícito penal, ou “o resultado concreto da convergência de indícios que apontam determinada pessoa ou determinadas pessoas como praticantes de fatos ou atos tidos pela legislação penal em vigor como típicos, antijurídicos e culpáveis. Havendo qualquer indício de autoria, deve a autoridade policial providenciar o indiciamento. O indiciamento exige, até por força de etimologia, que haja, em relação a ele, indícios de autoria do crime que está sendo apurado. O indiciamento não é ato arbitrário nem discricionário, visto que inexistente a possibilidade legal de escolher indiciar ou não. A questão situa-se na legalidade do ato. O suspeito, sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração, tem que ser indiciado; já aquele que contra si possui frágeis indícios não pode ser indiciado pois é mero suspeito.

O indiciamento é a imputação que o delegado de polícia faz a determinado suspeito do crime, a partir das informações coletadas no inquérito policial. Não pode ser um mero bel prazer do delegado, ou seja, arbitrariamente. Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (1987, pág. 38) destaca que:

[...] O indiciamento, que leva a efeito no inquérito policial, deve ser resultado concreto da aludida convergência de indícios, que assinalam incriminando certa pessoa – ou determinadas pessoas – qual praticante de ato, ou atos havidos pela legislação penal como típicos, antijurídicos e culpáveis. Mais que pressupõe, o indiciamento necessita, em consequência de suporte fático positivo da culpa penal, *lato sensu*. Contém uma proposição, no sentido de guardar função declarativa de autoria provável. Suscetível, é certo de avaliar-se, depois, como verdadeira, ou logicamente falsa. Consiste, pois, em rascunho de eventual acusação (formal); do mesmo modo que as denúncias e queixas, também se manifestam em esboços da sentença penal (de mérito).

Nota-se que o conceito de indiciamento não diverge muito na doutrina, pela razão clara que é entendido. O indiciamento funciona como uma indicação, de um modo lógico dedutivo, de que pelos fatos apresentados, o indiciado é aquele que tem maior chance de ser o autor do delito. O indiciamento não é mero subjetivismo da autoridade policial. Deve decorrer de ato motivado e concretamente justificado, diante do resultado dos atos de investigação até então realizadas.

A autoridade policial deve proceder em relação ao indiciado todas as diligências necessárias a demonstrar a sua identificação, a sua personalidade, a sua postura, a sua vida social; para demonstrar ao Ministério Público todos os elementos que pesam contra o mesmo, e que deverão ser levados a julgamento a partir da ação penal. Fernando Capez (2012, pág. 135) explica que:

[...] O indiciado deve ser interrogado pela autoridade policial, que poderá, para tanto conduzi-lo coercitivamente à sua presença, no caso de descumprimento injustificado de intimação (CPP, art. 260). Deverão ser observados, no inquérito policial, os mesmos preceitos norteadores do interrogatório a ser realizado em juízo (CPP, arts, 185 a 196), anotando-se que o indiciado não estará obrigado a responder às perguntas que lhe forem feitas, pois tem o direito constitucional de permanecer calado (CF, art. 5º, LXIII), sem que dessa opção se possa extrair qualquer presunção que o desfavoreça.

Entre as providências que pode tomar o delegado de polícia é conduzir o indiciado, ainda que coercitivamente, para ouvi-lo, contudo, lhe é assegurado o direito de permanecer em silêncio.

Em razão da natureza inquisitorial do Inquérito Policial a autoridade policial não está obrigada a providenciar um defensor para acompanhar o seu interrogatório, mas se o indiciado arranjar, não poderá o Delegado de Polícia impedir que o acompanhe.

Ao delegado de polícia é dada autonomia para desindiciar o acusado quando assim entender, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar (2014, pág. 145) ensinam que:

[...] Nada impede que a autoridade policial, ao entender, no transcurso das investigações, que a pessoa indiciada não está vinculada ao fato, promova o desindiciamento, seja na evolução do inquérito, ou no relatório de encerramento do procedimento. De qualquer sorte, tudo deve ser descrito no relatório, de forma a permitir a pronta análise pelo titular da ação penal. É possível também que o desindiciamento ocorra de forma coacta, pela procedência de habeas corpus impetrado no objetivo de trancar o inquérito em relação a algum suspeito.

O desindiciamento é a autonomia e competência do delegado de polícia, pois como já demonstrado preteritamente o indiciamento não pode ser arbitrário, deve ser fundamentado, motivado pelo delegado de polícia.

Importante salientar que com o advento da Lei 10.406, 10.01.2002 (Código Civil), o artigo 15 do Código de Processo Penal perdeu a razão de existir já que a pessoa torna-se plenamente capaz apartir dos dezoito anos inviabilizando a necessidade de se ter um curador para acompanhá-lo, como era antigamente, onde considerava-se relativamente capazes os indivíduos entre dezoito e vinte e um anos e é nessa linha de pensamento que uniformizou-se a doutrina, a jurisprudência e a legislação processual penal tornando desnecessário o uso de curador para acompanhar alguém menor de vinte e um anos. Difícil a compreensão de que alguém capaz, civilmente falando, tenha que ser assistido pelo curador no ato de ser ouvido pela autoridade policial ou judicial.

O indiciamento é o ato vinculado da autoridade policial que, por sua vez, não pode escolher se vai indiciar ou não de forma a gerar um constrangimento a pessoa que está sendo apontada como autora do crime. A autoridade deve pautar-se em provas suficientes, pois, o coagido, se injustamente chamado a delegacia para prestar esclarecimento e, conseqüentemente indiciado, valerá de *habeas corpus* para fazer cessar coação e até mesmo trancar a investigação.

Não há que se falar em requisição de indiciamento. É a posição do mestre Guilherme de Souza Nucci (2013, pág. 170) que explica:

[...] Cuidade-se de procedimento equivocado, pois indiciamento é ato exclusivo da autoridade policial, que forma o seu convencimento sobre a autoria do crime, elegendo, formalmente, o suspeito de sua prática. Assim, não cabe ao promotor ou ao juiz exigir, através de requisição, que alguém

seja indiciado pela autoridade policial, porque seria o mesmo que demandar à força que o presidente do inquérito conclua ser aquele o autor do delito. Ora, querendo, pode o promotor denunciar qualquer suspeito envolvido na investigação criminal, cabendo-lhe, apenas, requisitar do delegado a qualificação formal, a identificação criminal e o relatório sobre sua vida pregressa.

Com pensamento contrário, o professor Fernando da Costa Tourinho Filho (2011, pág. 126) entende que existe a possibilidade de requisição de inquérito policial na hipótese da formação da ação pública nos casos de crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil e crimes contra a honra do Presidente da República ou Chefe de governo estrangeiro, senão, vejamos:

[...] O Código silenciou. Subentende-se deva a requisição ministerial ser encaminhada ao Chefe do Ministério Público (Federal ou Estadual, conforme o caso), cabendo-lhe remetê-la ao órgão do Ministério Público competente (Promotor ou Procurador da República do lugar onde o processo deva tramitar), e este, então, se entender de necessidade as diligências, requisitá-las-á à Autoridade Policial. Nessa hipótese, deve o Promotor, ao requisitar o inquérito, encaminhar também a requisição ministerial, uma vez que, se na ação penal subordinada à representação o inquérito sem ela não pode ser instaurado, pela mesma razão não o poderá se não lhe for encaminhada a requisição.

Tendo em vista os posicionamentos divergentes, vê-se que assiste razão aos dois doutrinadores, mas o entendimento pacífico do objeto da discussão virá apenas com o posicionamento dos tribunais por meio de suas jurisprudências.

3.3 Prazos

O prazo para Inquérito Policial é limitado, é natural que não se admita que o Inquérito Policial se estenda infinitamente no tempo, a lei estabelece prazo para que o mesmo seja concluído. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar (2014, pág. 125) explica que:

[...] Como regra geral, para os crimes de atribuição da polícia civil estadual, o prazo para conclusão do inquérito é de 10 dias, estando o indiciado preso, o prazo é improrrogável, e de 30 dias, se o agente está solto. Este último prazo comporta prorrogação, a requerimento do delegado e mediante autorização do juiz (art. 10 do CPP), não especificando a lei qual o tempo de prorrogação nem quantas vezes poderá ocorrer, o que nos leva a crer que esta pode se dar pela frequência e pelo tempo necessários, desde que haja autorização judicial para tanto. Não se fez previsão quanto à prévia oitiva do MP para que haja ou não prorrogação. Entendemos que o titular da ação deve ser ouvido, afinal, estando satisfeito com os elementos até então colhidos, poderá de pronto deflagrar a ação, sem a necessidade de maiores delongas.

Observa-se que na regra geral o prazo para o Inquérito Policial é de 10 dias para o réu preso, sendo improrrogável; e 30 dias pra réu solto, sendo esse prazo prorrogável. Fernando Capez (2012, pág. 141) ensina que:

[...] Quando o indiciado estiver em liberdade, a autoridade policial deverá concluir as investigações no prova de trinta dias, contados a partir do recebimento da *notitia criminis* (CPP, art. 10, caput). Nesta hipótese, isto é, quando o sujeito estiver solto, o §3º do mesmo artigo permite a prorrogação do prazo pelo juiz sempre que o inquérito não estiver concluído dentro do prazo legal, desde que o caso seja de difícil elucidação. Não obstante a omissão do Código de Processo Penal, o juiz, antes de fazê-lo, deverá ouvir os titular da ação penal, o que poderá, se concluir pela presença de suficientes elementos de convicção, exercer desde logo o direito de ação, ou então, propor novas providências. Findo o inquérito, pode também o Ministério Público devolver os autos para novas diligências, que entender imprescindíveis (CPP, art. 16); a regra deve ser aplicada por analogia, ao ofendido, sempre que se tratar de ação de sua iniciativa.

Nota-se que a prorrogação do prazo do Inquérito Policial deve ocorrer apenas quando for imprescindível novas diligências para propositura da ação penal, para isso o magistrado, antes de deferir a prorrogação, poderá ouvir o membro do *Parquet*.

Como toda regra possui exceções existem alguns prazos diferenciados para o inquérito policial, no caso de inquérito a cargo da polícia federal se o indiciado estive preso o prazo de conclusão é de 15 dias, prorrogáveis por igual período, com a devida autorização judicial; estando o indiciado solto o prazo é de 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias, sendo possível mais de uma prorrogação. Nos crimes contra a economia popular o prazo é de 10 dias não havendo distinção para indiciado preso ou solto. A lei de tóxico prevê prazo de 30 dias para indiciado preso podendo ser duplicado, e estando preso o prazo é duplicável de 90 dias; ambos os casos prescinde autorização judicial. Nos inquéritos militares o prazo é de 20 dias para o acusado preso; de 40 dias prorrogáveis por mais 20 para o indiciado solto (TÁVORA, 2014).

Com a introdução da lei nº. 12.4013/11 que alterou algumas normas sobre inquérito policial, especialmente sobre a contagem do prazo para o inquérito policial, surge posições na doutrina no sentido de que o prazo de 10 dias para conclusão do Inquérito Policial no caso de indiciado preso não se conta mais a partir da lavratura de auto de prisão em flagrante, mas de sua conversão em preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. Com o advento da referida lei toda prisão

em flagrante deverá ser comunicada ao juiz no prazo de vinte e quatro horas com a finalidade de fazer o relaxamento caso a prisão tenha sido ilegal; conceder liberdade provisória mediante fiança se couber; conversão de flagrante em preventiva quando presente os requisitos (CAPEZ, 2012).

Conforme lições precisa de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar (2014, pág. 127) o prazo de contagem do Inquérito Policial obedece aos seguintes comandos:

[...] Não obstante, reputamos que se o indiciado estiver preso, o prazo do inquérito deve ser contado na forma do art. 10 do Código Penal, ou seja, incluindo-se o dia do começo e excluindo-se o do vencimento. Em estando solto, segue-se a regra insculpida no §1º do art. 798 do CPP, a qual explicitamos acima. Não é outra a posição de Guilherme de Souza Nucci, salientando que se cuida, “de norma processual penal material, que lida com o direito à liberdade, logo, deixa de ser cristalino fundo de direito material. Por isso, entendemos deva ser contado como se faz com qualquer prazo penal, nos termos do art. 10 do Código Penal, incluindo-se o primeiro dia (data da prisão) e excluindo o dia do final.”

Defende o referido autor que o Inquérito Policial por trata-se de direito penal, ou seja, de natureza material deveria prevalecer a contagem do prazo da regra do direito penal que inclui o dia do começo e exclui o do fim. A doutrina diverge quando a contagem do prazo como se observa nas lições de Fernando Capez (2012, pág. 144) que diz:

[...] A regra é a do art. 798, §1º, do Código de Processo Penal, já que se trata de prazo processual. Assim, depreza-se, o dia inicial (termo a quo), incluindo-se o dia final (termo ad quem). Não se aplica a regra segundo o qual a contagem do prazo cujo termo a quo cai na sexta inicia-se somente no primeiro dia útil, porquanto na polícia judiciária há expedientes aos sábados, domingos e feriados, tempo integral, graças aos expedientes, aos plantões e rodízios (...). O prazo para encerramento do Inquérito Policial não pode ser contado de acordo com a regra do art. 10 do CP, pois não tem natureza penal, já que o seu decurso em nada afetará o direito de punir do Estado. Tal prazo só traz consequências para o processo, afinal a prisão provisória não se impõe como satisfação do *jus puniendi*, mas por conveniência processual. Integra o direito penal somente aquilo que cria, extingue, aumenta ou diminui a pretensão punitiva estatal.

As ponderações de Capez mostram-se mais arrazoadas quanto a contagem do prazo, pois de fato o prazo do Inquérito Policial não tem natureza de direito penal, mas sim de direito processual penal, e é essa a posição que tem preponderado na doutrina pátria.

3.4 Encerramento

O encerramento do Inquérito Policial ocorre com o relatório dos elementos colhidos durante a investigação, Gustavo Henrique Righy Baradó (2008, pág. 58) explica que:

[...] O relatório, que é a peça final do inquérito policial, dever ser um historiado, em que a autoridade policial relatará, de forma minuciosa, tudo que tiver sido apurado (CPP, art. 10, §1º). No relatório, não deverá haver juízo de valor sobre a culpabilidade e antijuridicidade, mas apenas uma descrição objetiva dos fatos. A autoridade policial poderá sugerir, porém, uma classificação legal para os fatos, bem como representar pela decretação da prisão preventiva (CPP, art. 13, inciso IV).

O Inquérito Policial se encerra com o relatório final das investigações, o qual não esboçará nenhum juízo de valor, e a pertinente remessa para o titular da ação penal para que achando viável, proporá a competente ação penal. Julio Fabbrini Mirabete (2005, pág. 102) ensina que:

[...] Concluído o inquérito e elaborado o relatório, a autoridade deverá remeter os autos ao juiz competente (art. 10, §1º, 2ª parte). Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessam à prova, devem acompanhar os autos (art. 11). Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial deve oficiar ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado (art. 23).

O Ministério Público recebe o inquérito com o devido relatório e os instrumentos apreendido no crime investigado. O inquérito apresenta os elementos, as evidências com que o crime fora praticado, contudo, se o *Parquet* entender que necessita de mais informações, poderá devolver à autoridade policial requerendo novas informações.

3.5 Arquivamento

O arquivamento do Inquérito Policial é o encerramento das investigações policiais. É o término das atividades administrativas do Estado de persecução penal (RANGEL, 2014). O arquivamento do Inquérito Policial se mostra relevante pelo fato de não poder a autoridade policial arquivar o inquérito de forma discricionária subjetiva, Gustavo Henrique Righy Baradó (2008, pág. 60) expõe que:

[...] É vedado à autoridade policial arquivar diretamente o Inquérito Policial (CPP, art.17), o que somente pode ser feito por determinação judicial (CPP, art. 18) O ministério Público deverá fundamentar a sua manifestação pelo arquivamento do inquérito policial. Tanto assim, que o art. 28 do CPP se refere às “razões invocadas” pelo Promotor de Justiça.

Verifica-se que o arquivamento é o último ato praticado no inquérito policial, ou seja, encerra definitivamente as investigações, assim por tratar de um ato que impede a continuidade das investigações o legislador determinou que o delegado de polícia depois de aberto o Inquérito Policial somente poderá encerrá-lo com autorização judicial. E no caso do membro do Ministério Público quando manifestar-se no sentido de arquivar o inquérito deverá motivar, fundamentar as razões da recomendação para arquivamento. Julio Fabbrini Mirabete (2005, pág. 104) esclarece que:

[...] Ainda que fique provada a inexistência do fato ou que não se tenha apurado a autoria do ilícito penal, a autoridade policial não pode mandar arquivar o inquérito (art. 17). Tal providência cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público. Sendo este último destinatário do inquérito policial, deve formular um juízo de valor sobre seu conteúdo, para avaliar da existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Se não encontrar esses elementos, cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito. Tal requerimento deve ser fundamentado, já que a lei menciona as “razões invocadas” para o arquivamento no artigo 28. Pode ocorrer, porém, um pedido implícito de arquivamento, como, por exemplo, na manifestação de que a prova coligida não autoriza estabelecer a participação de um indiciado na prática de crime, ou de que considera o juiz incompetente, recusando-se a oferecer a denúncia.

Nota-se que não se admite o arquivamento do Inquérito Policial sem a devida autorização do juiz, devendo o Ministério Público apresentar as razões que motivam sua recomendação de arquivamento. Quanto ao pedido de arquivamento implícito, Paulo Rangel (2014, pág. 220) explica que:

[...] Casos em que o Ministério Público, em vez de requerer (entendemos determinar) o arquivamento do inquérito ao juiz, oferece a denúncia em face de um dos investigados, porém esquece-se de mencionar em sua peça exordial outro indiciado. Ou ainda, imputa ao indiciado a prática de um fato, esquecendo-se de outro também apurado no inquérito. Nesses dois casos, há que se verificar se o juiz percebeu o cochilo do promotor de justiça e remeteu o feito ao Procurador-Geral nos termos do artigo 28 do CPP. Se o juiz cochilar da mesma forma que o promotor, terá ocorrido o arquivamento implícito do inquérito policial.

O arquivamento implícito por si só não é possível, pois, o arquivamento depende de requerimento do ministério público e o deferimento do juiz. No caso citado por Rangel trata-se mais de uma falha do Promotor e do Juiz do que o

arquivamento implícito, mas infelizmente se isso ocorrer o efeito será o de um arquivamento implícito.

3.6 Desarquivamento

O Código de Processo Penal traz, de forma indireta, o desarquivamento do inquérito policial em seu artigo 18 se não, vejamos:

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Incumbe ao juiz o arquivamento do inquérito policial enquanto o supracitado artigo não menciona de quem é a competência para o seu desarquivamento, porém, a doutrina vem se posicionando nesse sentido como mostra o saudoso Paulo Rangel(2014, p. 225):

[...] Pela redação da lei, a determinação de arquivamento é do juiz, porém o desarquivamento não está no âmbito de sua função, mesmo que anômala. Cabe ao Ministério Público, através do Procurador-Geral de Justiça, desarquivar autos de inquérito. Aliás, seria uma afronta ao sistema acusatório dar ao juiz a legitimidade para desarquivar um procedimento preparatório da ação penal. Pois o desarquivamento do inquérito se dá por força do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública para que os delitos não fiquem impunes, e esta obrigatoriamente é da ação penal, não podendo o juiz ser obrigado a fazer algo que não pode (propor ação).

É necessário que o desarquivamento do inquérito policial seja feito em razão da notícia de que há provas novas, ou seja, aquelas que já existiam e não foram produzidas no momento oportuno ou as que surgiram após o encerramento do inquérito policial.

CONCLUSÃO

De todo o exposto conclui-se que o Estado para o exercício do *jus puniendi* necessita de fundamentar a sentença condenatória. E para provar a culpabilidade ou inocência da autoria do crime inicialmente se vale do inquérito policial. O Inquérito Policial é conduzido pela polícia judiciária civil estadual ou federal, e tem a finalidade de colher todas as informações possíveis sobre os elementos fáticos do crime e a sua autoria.

O Inquérito Policial tem natureza de ato administrativo informativo. Tem como destinatário o Magistrado, o membro do Ministério Público, a partir do Inquérito Policial o Promotor de Justiça, entendendo cabível, propõe e ação penal; e o Magistrado aferirá as provas do inquérito para contribuir na formação da sua convicção sobre a autoria do crime.

O Inquérito Policial é uma peça escrita, preparatória da ação penal, de natureza inquisitiva; o Inquérito Policial tem natureza administrativa e não judicial; não se admite defesa no Inquérito Policial dada a sua natureza. Na prática o inquérito se materializa como um processo, sendo todas as suas peças reduzidas a termo e juntadas a pasta que possui um número de identificação.

Os métodos de investigação são livremente escolhidos pelo Delegado de Polícia, mas deve observar os ditames Constitucional e legal. Apesar de ser, na regra geral, utilizado para preparação da ação penal, o Inquérito Policial não é imprescindível podendo ser dispensado.

A competência para Inquérito Policial basicamente se divide pela ordem Federal e Estadual, ou seja, aqueles delitos de ordem federal vai para Polícia Federal; e os demais para a Polícia Estadual. Nos casos de grandes cidades, entre os Delegados Estaduais, faz-se uma divisão em distritos para facilitar o desenvolvimento da atividade.

Os vícios e nulidades que eventualmente possua o Inquérito Policial não maculam a ação penal, devendo apenas aferir a nulidade no que tange as provas colhidas, se não foram obtidas por meios ilícitos.

O inquérito policial instaura-se com a notícia do crime, e uma vez instaurado apenas poderá encerrar-se com a finalização das investigações, ou antes, desde que, autorizado judicialmente. Inicia-se o inquérito formalmente o inquérito de ofício,

por portaria da autoridade policial, pela lavratura de flagrante, mediante representação do ofendido ou requisição do Juiz ou do Ministério Público.

O delegado de polícia quando inicia o inquérito toma todas providências para preservar no máximo as informações a ser colhidas na cena do crime. Faz diligências, intimações, todo e qualquer esforço que julgar necessário para facilitar a elucidação do crime. Contatadas informações veementes da autoria do crime, ou seja, indicações robustas sobre a autoria do crime, pode o delegado proceder o indiciamento do suspeito, apresentando os fundamentos do indiciamento.

O prazo do Inquérito Policial é de 10 dias para infrator preso e de 30 dias prorrogáveis para infrator solto, ressalvados prazos especiais para inquéritos extrapoliciais. O inquérito encerra-se com o relatório final das investigações e a sua remessa ao titular da ação penal – o Ministério Público. E por, o inquérito policial perdendo a razão da continuidade das investigações, ou quando finalizadas todas as investigações, a requerimento do *Parquet* e deferindo o Magistrado, poderá o inquérito ser arquivado.

REFERÊNCIAS

BARADÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processo Penal**. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 10/10/2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **Das Provas no Processo Penal**. 1ª Ed. Campinas: Impactus, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 11ª Ed. Rio de Janeiro, 2002.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/> acesso em: 05/11/2014.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Rev. e Atual. por Eduardo Reale Ferrari. 2ª Ed. Campinas: Millennium, 2003.

MATOS, João Carvalho de. **Prática e Teoria do Direito Penal e Processual Penal**. 5ª Ed. Campinas. Bookseller, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini Mirabete. **Processo Penal**. 17ª Ed. Rev. e Atual. por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 10ª Ed. Rev. Atual e Ampl. São Paulo- SP: Revista dos Tribunais, 2013.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Inquérito Policial**, novas tendências. Belém-PA: Cejup, 1987.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**:. 22ª Ed. Atlas. São Paulo, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosamar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª Ed. Rev. Ampl. e Atual. Salvador-BA: JusPodivm, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2011.